

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

**TC 007.694/2016-4**

Tomada de Contas Especial

Município de Araguacema – TO

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito de Araguacema – TO (gestão 2009-2012) (peça 35), contra o Acórdão 1.980/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não aprovação da execução financeira do Convênio 322/2010, destinado à realização do projeto “Festival Cultural de Araguacema – TO”. O ex-prefeito teve suas contas julgadas irregulares, tendo sido condenado à devolução da totalidade dos recursos federais repassados e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 22).

3. O recurso apresentado pelo recorrente foi analisado pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), que, em pareceres uniformes (peças 41-43), propõe conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. No que tange à regularidade da execução física do convênio em exame, esta foi considerada comprovada tanto pelo MTur, quanto por esta Corte. A condenação em débito do ex-prefeito João Paulo Ribeiro Filho neste processo foi motivada pela ausência de elementos suficientes para demonstrar onexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas declaradas no âmbito do Convênio 322/2010. Conforme destacado no voto condutor do Acórdão 1.980/2017-TCU-2ª Câmara (peça 23), não constavam dos autos ou do Siconv os seguintes documentos:

- a) os extratos da conta específica do convênio e os comprovantes dos pagamentos efetuados, com a identificação dos destinatários;
- b) atesto do conveniente nas notas fiscais emitidas pela contratada;
- c) recibos assinados pelos artistas e respectivos contratos de exclusividade.

6. Nesse sentido, o principal ponto a se examinar no presente recurso é se os argumentos e novos documentos juntados aos autos pelo recorrente são suficientes para demonstrar onexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas incorridas no ajuste.

7. O ex-prefeito argumenta que o convênio foi integralmente executado e que os valores recebidos foram transferidos para a empresa W. C. Eventos Ltda., contratada para fornecer a infraestrutura para o evento (palco, som, iluminação) e as atrações artísticas. Por esse motivo, defende que a imputação de débito consistiria em enriquecimento sem causa do concedente. Alega que o processamento das despesas seguiu os estágios previstos na Lei 4.320/1964, constituindo ato administrativo dotado de presunção de legitimidade. Sua irregularidade, portanto, deveria ser provada por quem a alega, no caso, este Tribunal. Junta ao seu recurso uma série de documentos, entre os quais se destacam:

- a) documentos de execução orçamentária e financeira (“ordem de pagamento”), emitidos em 7/7/2010, mencionando os serviços contratados para o evento e nos quais consta

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

como favorecida a empresa W.C. Eventos Ltda. e como fonte dos recursos o caixa da prefeitura – peça 35, p. 46 e 52;

b) ofício emitido em 6/7/2010 pela prefeitura, dirigidos ao Banco do Brasil, autorizando a transferência de recursos, totalizando R\$ 105 mil, da conta corrente 10.251-2, agência 3812-1, à W.C. Eventos Ltda. – peça 35, p. 47;

c) NFs 14 e 15, emitidas pela contratada, atestadas – peça 35, p. 48 e 53;

d) recibos emitidos pela contratada – peça 35, p. 50 e 55;

e) extrato da conta vinculada relativo aos meses de maio a agosto de 2010 (conta corrente 31.055-7, agência 0804-4 do Banco do Brasil) – peça 35, p. 56-59.

8. Os extratos da conta vinculada juntados pelo recorrente revelam que os recursos, transferidos pela União em 29/6/2010, ficaram disponíveis para movimentação até 3/8/2010, quando foram retirados da conta sob o histórico “estorno Acerto-Crédito” (peça 35, p. 56-59). Os pagamentos à contratada, por sua vez, teriam sido feitos com recursos de outra conta corrente e teriam ocorrido em julho de 2010, conforme ofício encaminhado pela prefeitura ao Banco do Brasil, antes, portanto, da retirada dos valores da conta vinculada (peça 35, p. 47).

9. Em que pese o ex-gestor ter apresentado as notas fiscais com atesto e recibos assinados pela contratada, não há documento que comprove a efetiva transferência dos valores de uma conta bancária do município de Araguacema para a W. C. Eventos Ltda., como cópias de cheque ou comprovantes de transferência eletrônica, por exemplo.

10. Também não é possível saber o destino dos recursos que saíram da conta vinculada em agosto de 2010. Não consta do processo qualquer justificativa para o fato de o município não ter efetuado o pagamento da contratada por meio da conta específica do convênio, uma vez que o recurso estava disponível na data do suposto pagamento. A não realização dos pagamentos das despesas diretamente com os recursos da conta específica é de responsabilidade do gestor, que assumiu os riscos de não conseguir comprovar a regular aplicação dos recursos (Acórdão 851/2017-TCU-Plenário).

11. Diante desses fatos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que os novos documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o nexos causal entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas, não elidindo, portanto, as irregularidades imputadas ao Sr. João Paulo Ribeiro Filho.

12. Quanto às demais alegações do recorrente, considero que também não merecem acolhida.

13. Apesar de não haver questionamentos sobre a regularidade da execução física, a não demonstração do nexos de causalidade e, por consequência, da regularidade da execução financeira, enseja a presunção de dano ao erário, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito do concedente.

14. Da mesma forma, não alteram o mérito dessas contas os argumentos de que a execução das despesas foi regular porque observou os estágios estabelecidos na Lei 4.320/1964, uma vez que a observância dos estágios da despesa não elide a falta de demonstração de nexos causal, fato que levou à condenação do ex-gestor.

15. Convém lembrar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, o que abrange tanto a execução física quanto financeira. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 41-43).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador